

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

**PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E
JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

VALTER MOURA DO CARMO

VIRGINIA PARDO IRANZO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Virgínia Pardo Iranzo; Valter Moura do Carmo; Sérgio Henrique Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-023-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “PROCESSO, ADMINISTRAÇÃO, ACESSO E JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA I” do X Encontro Internacional do CONPEDI Valência/Espanha promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Valência (UV), com enfoque na temática “Crise do Estado Social”, o evento foi realizado entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019 na Universitat de València (Facultad de Derecho), no Campus Tarongers, na Av. dels Tarongers, s/n, València, Espanha.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao processo e a administração, acesso e jurisdição da justiça, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores brasileiros e espanhóis no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Espanha, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título “A abordagem das capacitações de Amartya Sen como parâmetro para a promoção do direito humano ao desenvolvimento por meio de decisões judiciais”, dos autores Bruno Ávila Fontoura Kronka e Claudia Maria Barbosa, evidencia que decisões estratégicas, escolhas racionais, modelos atitudinais e consequencialismo são alguns dos conceitos utilizados para justificar os processos de tomada de decisão, com destaque para o modelo trazido por Amartya Sen, em que a abordagem por capacitações de forma promovem o desenvolvimento com liberdade.

O segundo artigo “A constitucionalização do processo administrativo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” da lavra dos autores Adriano da Silva Ribeiro e Gláucia Milagre Menezes aponta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em pesquisa realizada no período de 1994 a 2018, reafirma as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo, independente de previsão normativa específica.

“A eficiência no processo civil brasileiro: uma análise a partir do Código de Processo Civil de 2015”, terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, apontam a importância da eficiência, com o foco quantitativo e qualitativo, para o alcance de uma tutela jurisdicional adequada, observado o modelo constitucional de processo.

O quarto texto, com o verbete “A função da jurisdição no estado contemporâneo e seu impacto na estrutura procedimental”, de autoria de Luana Steffens, debruça seus estudos sobre o processo civil e a jurisdição por digressão histórica, para no final verificar se a estrutura procedimental do processo civil está adaptada para albergar a sua contemporânea concepção.

O quinto texto, da lavra dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Thais Barros de Mesquita, intitulado “A Lei nº 13.655/2018 e a implementação de políticas públicas ambientais pelo Judiciário: uma análise do dever de motivação com base nas consequências práticas da decisão” analisa os artigos 20 e seguintes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - que veda decisões judiciais com base em conceitos jurídicos abstratos, sem que se considere as consequências práticas da decisão, apontando a preocupação da sociedade sobre decisões que desconsideram a realidade e tolhem o processo participativo de construção de políticas públicas.

No sexto artigo intitulado “Análise do artigo 1.013 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 diante do Estado Democrático de Direito e das teorias do processo”, de autoria de Lais Alves Camargos e Sérgio Henrique Zandona Freitas, fazem importante estudo comparativo das teorias do processo, para questionar o preceito que permite que por um acórdão a segunda instância julgue pela primeira vez o mérito da causa em grau recursal, eis que apontam afronta do modelo constitucional de processo.

O sétimo texto da coletânea, dos autores Rafael Peteffi da Silva e João Vitor Gomes Martins, com o verbete “Ética na arbitragem: notas sobre o custo ético da arbitragem” discorre sobre o conceito referencial da ética aplicada, o conceito de escolha racional segundo a ótica da economia clássica e da ética utilitarista, a adoção do racional ético e a estratégia de maximização de utilidade no âmbito da arbitragem, para finalmente examinar se a atuação ética constitui fator determinante para a redução dos custos de transação da arbitragem.

“Limites da convenção processual: (in)submissão do magistrado ao negócio processual privado sobre provas e seus reflexos sobre jurisdição, acesso à justiça, instrumentalidade do processo e efetividade da prestação jurisdicional” é o título do oitavo texto da coletânea, com

autoria de Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, aponta importante interlocução dos pactos privados segundo a teoria da autonomia da vontade, com a jurisdição, o acesso à justiça, a instrumentalidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

O nono texto, intitulado “O Ministério Público estadual de Alagoas em face dos direitos difusos e coletivos de Maceió: a defesa do direito fundamental do acesso à justiça”, dos autores Carlos David Franca Santos e Amanda Montenegro Lemos de Arruda Alencar Teixeira, aponta a atuação proativa do Parquet Estadual de Alagoas, em termos de defesa dos direitos difusos e coletivos, considerados os institutos da ação civil pública e do termo de ajustamento de conduta, na cidade Maceió, nos anos de 2016 e 2017.

“O sistema de precedentes no Brasil como forma de desjudicialização de procedimentos”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Adriana Fasolo Pilati e Rafael Machado Soares, faz importante reflexão sobre a inclusão do sistema de precedentes para conferir, à sociedade, segurança jurídica e estabilidade social, além de fator impulsivo da desjudicialização de procedimentos.

O décimo-primeiro texto da coletânea, da lavra dos autores Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes, intitulado “O sistema recursal no Código de Processo Civil brasileiro como mecanismo de (in)acesso à justiça” questiona a manutenção no CPC/2015 do preceito que permite o efeito suspensivo automático no recurso de apelação, apontando a contradição dogmática propalada pela própria norma, qual seja de assegurar às partes o direito de obterem a solução do mérito em prazo razoável.

O décimo-segundo texto da coletânea “O superego do Judiciário brasileiro e a sociedade órfã” apresenta-se como temática abordada pelos autores Camila Ferrara Padin e Yuri Nathan da Costa Lannes, ao compararem a realidade contemporânea do Judiciário brasileiro e o texto escrito pela socióloga alemã Ingeborg Maus, conceitos importados da psicanálise, na busca por um paralelo crítico do comportamento dos magistrados com o ativismo judicial.

O décimo-terceiro texto intitulado “O tempo e o processo: a temporalidade processual como variável importante na operacionalização do Poder Judiciário brasileiro”, dos autores Angelica Denise Klein e Everton Rodrigo Santos, enfrenta o grave problema da morosidade processual frente às alterações tecnológicas e as singularidades locais, onde se situam as unidades judiciárias, com destaque para o Princípio da razoável duração do processo, desde a Emenda Constitucional nº 45/2004.

“Poderes e deveres dos magistrados no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise detalhada do art. 139 do Código de Processo Civil”, de autoria de Marcelo Negri Soares e Izabella Freschi Rorato, como décimo-quarto texto, apresenta estudo comparativo entre o CPC/73 e o CPC/15, ao apontar que preceitos processuais variados na legislação anterior foram reunidos atualmente em apenas um dispositivo, ordenando o sistema processual civil.

Os autores Valter Moura do Carmo e Regis Canale dos Santos apresentam importante temática, no décimo-quinto texto da coletânea, com o artigo intitulado o “Princípio da efetividade e sua incidência no Código de Processo Civil”, ao colacionarem o conceito e a natureza jurídica da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo para, em seguida, demonstrar o conteúdo do Princípio da Efetividade no Código de Processo Civil e a dificuldade da busca de sua aplicação.

O décimo-sexto artigo com o verbete a “Visão crítico-contemporânea da natureza jurídica de decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas e o recurso cabível: tendências hermenêuticas e estudo jurisprudencial específico”, de autoria de Jessica Sérico Miranda e Letícia da Silva Almeida, aponta a divergência doutrinária e jurisprudencial existente acerca do instituto correto de manifestação da parte, diante de pronunciamento judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, ocasionando complicações no momento da interposição de recursos para impugnar o provimento judicial proferido.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil e na Espanha, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universitat de València (UV) por sua Facultad de Derecho e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Valência, setembro de 2019.

Professora Dra. Virgínia Pardo Iranzo - Facultad de Derecho - Universitat de València

Professor Dr. Valter Moura do Carmo - PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

O SUPEREGO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A SOCIEDADE ÓRFÃ

THE SUPER-EGO OF THE BRAZILIAN JUDICIARY AND AN ORPHAN SOCIETY

Camila Ferrara Padin ¹
Yuri Nathan da Costa Lannes ²

Resumo

O presente artigo cuida da análise do superego do judiciário brasileiro em perspectiva de uma sociedade órfã. Tem como objetivo analisar comparativamente a realidade atual do Judiciário brasileiro e o texto escrito pela socióloga alemã Ingeborg Maus “O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na ‘sociedade órfã’”. O método para o desenvolvimento é o dedutivo, aliado a verificação bibliográfica de conteúdos relacionados com a temática, por meio dos conceitos importados da psicanálise busca-se traçar um paralelo crítico do comportamento de Magistrados brasileiros no tocante ao ativismo judicial.

Palavras-chave: Ativismo judicial, Ingeborg maus, Sociedade órfã

Abstract/Resumen/Résumé

The present article takes care of the analysis of the superego of the Brazilian judiciary in perspective of an orphan society. It aims to comparatively analyze the current reality of the Brazilian Judiciary and the text written by the German sociologist Ingeborg Maus "The Judiciary as a superego of society: the role of jurisprudential activity in the 'orphan society'". The method for development is the deductive, together with the bibliographic verification of contents related to the thematic, through the imported concepts of psychoanalysis seeks to draw a critical parallel of the behavior of Brazilian magistrates in relation to judicial activism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial activism, Orphan society, Ingerborg maus

¹ Doutoranda e Mestra em Direito Político pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora na mesma instituição. Advogada.

² Doutorando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em direito pela UNINOVE. Professor Universitário. Presidente da FEPODI. Advogado.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da temática que permeia o superego do Judiciário brasileiro e a sociedade órfã. Será elaborado por meio do referencial teórico proposto pela Professora Ingeborg Maus em seu texto “O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na ‘sociedade órfã’”.

A Autora faz uma crítica tendo por ótica o aumento da atividade da Corte Constitucional alemã e o empoderamento da figura dos juízes como ícones da moralidade, símbolos de inquestionável conduta, defensores da lei, igualados às celebridades locais, realidade nada distante do que ocorre atualmente com os Magistrados brasileiros, principalmente os Ministros da Suprema Corte. Fomentados por uma mídia presente, esses Juízes preenchem o imaginário da população com frases de efeito e atuações emblemáticas ao ponto de serem conclamados a assumir a Presidência da República, entorpecendo a população com a certeza e o acalanto da existência de “super-heróis”.

A problemática da pesquisa se encontra no seguinte questionamento: é possível fazer um paralelo entre a leitura apresentada pela autora Ingeborg Maus com a realidade brasileira? O ativismo judicial brasileiro apresenta situações equivalentes à situação narrada no referido texto?

Objetiva-se com o presente estudo traçar linhas comparatórias do texto em voga e a atividade do Judiciário brasileiro. Tal temática jamais poderá ressonar, principalmente no momento atual da história brasileira com a crise de representação do executivo e engrandecimento do Judiciário.

Ainda que o presente estudo não se proponha a apresentar soluções práticas para conter o avanço e os impactos do ativismo judicial desmedido, não parece crível interromper o debate acerca de tal fenômeno, pois, certamente, se interrompida a reflexão, ela será substituída por “Juízes semideuses” que trarão ilusório acalanto. A concretude do Estado de Direito é a maior conquista da humanidade, permitindo a criação de meios (não cabe aqui discutir legitimidade e efetividade) capazes de combater a arbitrariedade política e social e tal estrutura não pode ser corroída pelo “superego” do Judiciário e nem questionada pela população imbuída de um falso sentimento de justiça e representação.

A metodologia se utiliza do método dedutivo, e sob abordagem bibliográfica qualitativa, crítica e jurídica buscar-se-á identificar elementos correlacionais entre a realidade alemã e a realidade brasileira de uma perspectiva comparativa para análise do ativismo judicial.

Por fim, a pesquisa deseja analisar o texto da Professora Maus, em um primeiro momento, para gerar reflexões de premente necessidade ao entendimento do tópico sequencial que enfrentará a temática do ativismo judicial brasileiro para que ao final seja possível tecer alguns comentários críticos acerca da temática.

1. VALORES DE UMA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A sociedade contemporânea, se forja no pós-revolução francesa traz em si inúmeras verificações teóricas que acabam por desencadear nos tempos atuais. Formada pelos preceitos sociais que emanaram das teorias liberais e iluministas, bem como dos valores constitutivos do estado contemporâneo estabelecido na perspectiva hegeliana, nos coloca frente a frente com perspectivas teórica mais complexas.

A tônica da sociedade contemporânea deveria se pautar diante de uma estrutura de estado democrático de direito, alicerçado nos princípios e valores da liberdade, estas ideias são muito bem exploradas em autores como Jean-Jaques Rousseau (1999), Immanuel Kant (2014), John Rawls (1997), Ronald Dworkin (2014).

A transição dos períodos pré-contemporâneos para a contemporaneidade se dá na tônica do humanismo como fundamento de uma sociedade que se decola de seu estado absoluto de natureza para um estado de inclinações racionais, deixando para trás na história uma vida estruturada em uma ordem cósmica. “a antropologia de Rousseau e a moral de Kant foram as condições filosóficas para o surgimento de uma ideia de humanidade, uma vez que na filosofia aristotélica essa ideia de humanidade sequer existe.” (DE SOUZA; LANNES, 2015, p. 387)

O princípio da liberdade kantiano se alicerça nas estruturas da lei universal do direito, que pressupor que todo indivíduo deve: agir “exteriormente de tal maneira que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de qualquer um segundo uma lei universal” (KANT, 2014, p. 231).

Ronald Dworkin (2014, p. 232), pondera a partir da ideia de um estado coativo que:

Esses dois problemas – se o Estado é moralmente legítimo, no sentido de que se justificaria seu uso da força contra os cidadãos, e se as decisões do Estado impõem obrigações genuínas sobre eles – não são idênticos. Nenhum Estado deve fazer cumprir todas as obrigações de um cidadão. Contudo, ainda que a obrigação não seja uma condição necessária. Um Estado pode ter boas razões, em algumas circunstâncias especiais, para coagir aqueles que não tem o dever

de obedecer. Mas nenhuma política geral que tenha por fim manter o direito com mão de ferro poderia justificar-se se o direito não fosse, em termos gerais, uma fonte de obrigações genuínas.

Um estado é legítimo se sua estrutura e suas práticas constitucionais forem tais que seus cidadãos tenham uma obrigação geral de obedecer às decisões políticas que pretendem impor-lhes deveres

John Rawls (1997, p. 224) aponta para a liberdade como única possibilidade de reconhecimento dos indivíduos, partindo de pressupostos que se constituem no elemento da posição original.

Não muito distante desta estrutura apontaria Hegel a respeito da temática, sob uma ótica diversa:

Vejo-os como me vejo, e me vejo como os vejo.

352 - [In einem freien Volke] Por conseguinte, em um povo livre, a razão em verdade está efetivada: é o espírito vivo presente.

Nela, o indivíduo não apenas encontra seu destino, isto é, sua essência universal e singular expressa e dada como coisidade, senão que ele mesmo é tal essência e alcançou também seu destino. Por isso os homens mais sábios da Antigüidade fizeram esta máxima: que a sabedoria e a virtude consistem em viver de acordo com os costumes de seu povo. (HEGEL, 1992, p. 223-224)

A concepção hegeliana se dá na estrutura de pertencimento do indivíduo a partir da perspectiva de construção coletiva do meio em que se vive, ou seja, não se consegue visualizar uma sociedade que emergja de uma relação absoluta com a divindade sem antes se visualizar a coletividade dos interesses caminhando dialeticamente para um determinado fim.

O sistema de freios e contrapesos, na estrutura de um estado capaz de limitar o seu próprio poder, no interesse da quebra do estado absolutista, se mostrava como uma perspectiva viável. Acreditava Montesquieu, no século XVIII, em sua obra o Espírito das Leis (1996), que a divisão dos poderes estatais em Legislativo, Executivo e Judiciário seriam elementos suficientes para a quebra do estado absolutista.

A análise que se faz entre a estrutura de uma sociedade órfã em relação ao superego do judiciário se coloca em contraposição as estruturas de uma sociedade democrática de direitos e se coloca também em rota de colisão com as liberdades individuais e garantias humanas.

2. A SOCIEDADE ÓRFÃ E O SUPEREGO DO JUDICIÁRIO

O texto que constrói todos os alicerces críticos do presente artigo é escrito em um momento muito específico da conjuntura histórica da Europa e sob o prisma paradigmático do Estado de bem-estar social¹ e do distanciamento do juiz “boca da lei”. A concepção do Direito neste Estado de bem-estar social ou “Estado Democrático (Social) de Direito”, como enfatiza Lênio Steck, torna-se uma ferramenta de realização de políticas públicas e também do caráter hermenêutico:

É preciso compreender que nessa quadra da história, o direito assume um caráter hermenêutico, tendo como consequência um efetivo crescimento no grau de deslocamento do polo de tensão entre os poderes do Estado em direção à jurisdição (constitucional), pela impossibilidade de o legislativo (a lei) poder antever todas as hipóteses de aplicação (STRECK, 2009, p. 76).

A Professora Ingeborg Maus está assistindo uma transformação no Estado Alemão, construindo sua análise de pensamento sob a ótica de uma Alemanha pós Segunda Guerra Mundial, extermínio do regime nazista e ascensão do regime democrático de direito. Assim, para que se possa extrair o máximo de entendimento do quanto proposto pela Autora, faz-se necessário uma breve digressão sobre o contexto histórico a qual ela se submete.

Partindo historicamente do regime nazista e de uma falsa premissa de que o Judiciário representava a moralidade do povo alemão, acreditava-se que os juízes deveriam emitir juízos de valor coerentes com a ordem jurídica nacional-socialista e com os desígnios das lideranças políticas (POSNER, 2009, p. 158). As pessoas poderiam ser punidas por um ato que, mesmo não estando previsto expressamente em nenhuma lei, merecesse. (Posner, 2009, p. 158) Tal assertiva se coadunava com os pensamentos do III Reich de forma a legitimar a atuação daquela Corte sob a proposta de “unificação” do povo alemão.

Com a dissolução do regime nazista houve a restauração do regime democrático e, por consequência, uma reestruturação lógica do papel do Judiciário alemão no tocante a proteção e efetivação dos direitos constitucionais impostos pelos aliados em 1949. Ocorre que, considerando a não participação do povo Alemão na formulação daquela Constituição, entendeu por bem a Corte instituir a “jurisprudência de valores” (STRECK, 2011, p. 31) que

1 Apenas a título elucidativo, a expressão Estado de Bem-Estar social está traduzido da expressão americana *Welfare State* que tem como premissa elementar o empoderamento do Estado sob a perspectiva de promoção do bem-estar social através de atividade que visassem a redução das desigualdades sociais por meio de prestação de serviços públicos primários. O presente estudo não vai adentrar a essa temática a presente note serve apenas para ilustrar o momento histórico em que as diferentes formações estatais se encontravam.

seria uma forma de adequar a realidade social aos preceitos positivados pelo texto constitucional através da interpretação dos ditames legais pela Corte:

Enquanto a uma prática judiciária quase religiosa corresponde uma veneração popular da Justiça, o superego constitucional assume traços imperceptíveis, coincidindo com formações "naturais" da consciência e tornando-se portador da tradição no sentido atribuído por Freud. Por conta de seus métodos específicos de interpretação constitucional, atua o TFC menos como "Guardião da Constituição" do que como garantidor da própria história jurisprudencial, à qual se refere legitimamente de modo auto-referencial. (STRECK, 2011, p. 31)

Maus afirma que, assim como o monarca absoluto de outrora, o tribunal encontrava-se livre para tratar de litígios sociais como objetos cujo conteúdo já estava "corretamente interpretado", podendo assim disfarçar o seu próprio decisionismo sob o manto de uma "ordem de valores" submetida à Constituição (MAUS, 2000, p. 192).

Frente à essa mudança paradigmática do papel do Judiciário alemão, há a desmistificação do papel do Monarca que por anos preencheu o ideário da população como sinônimo de justiça e de referência da população ao seu desenvolvimento. O povo alemão perdeu indubitavelmente “um importante símbolo de sua unidade”(MAUS, 2000, p. 186).

Neste contexto nasce o conceito de “sociedade órfã”. Sob a perspectiva da psicanálise, Maus acredita que com a perda da figura do Monarca, a sociedade perdeu seu expoente, “seu pai”, ficando órfã da figura desse líder que era mistificado pela população. A representação do pai em sentido *latu senso* seria a figura do líder, daquele que ensina e orienta seus filhos, o “porto seguro”, aquele a quem se pode confiar e está acima de qualquer suspeita. No bojo dessa ausência é que o Judiciário vai se solidificar e preencher esse vazio, passando a representar, e nesse aspecto a autora se vale de mais um conceito da psicanálise, o “superego” dessa sociedade “órfã de pai”.

Sigmund Freud, foi o criador da psicanálise e vai estruturar a analisar a personalidade do indivíduo em três formas: o id, o ego e o superego:

Segundo Freud (1996a, p. 74) o id não conhece julgamento de valores: não conhece o bem, nem o mal, nem moralidade”. Por sua vez, o ego é a parte emersa do iceberg, a porção consciente que representa a racionalidade e serve como mediador entre o id e as circunstâncias do mundo externo. A terceira estrutura, criada num momento posterior, a qual Freud denominou de superego, é identificada como a porção de “pré-consciência” (FREUD, 1975, p. 103) e também de inconsciência, localizada na parte submersa mais próxima à linha do horizonte, entre o id e o ego, constituindo-se

como o aspecto moral e ético internalizados. (GELANTE; PEDRA 2016, p. 85-86)

Freud (1974) descreveu o superego como sendo o defensor da luta em busca da perfeição e, portanto, o superego é como um freio moral, melhor descrito, como um censor moral para alcançar a perfeição do sujeito (GELANTE; PEDRA 2016, p. 86). A partir desse conceito de “pai” e “superego” Maus vai costurar a trama de sua crítica ao Judiciário alemão, afirmando que, após a figura da Igreja e do Monarca, o Judiciário vai ocupar com primazia este papel, desenvolvendo sua atividade diária sob um aspecto de segurança, pois está legitimado pelos anseios da população que busca uma referência da moral e um condutor para a vida em sociedade.

Maus vai se valer no decorrer de seu texto da biografia de juízes da Suprema Corte norte-americana afirmando ser o retorno mais marcante da imagem do “pai” (MAUS, 2000, p. 186), pois estes escritos vão relatar as biografias dos juízes mais emblemáticos da corte constitucional norte-americana, os quais aparecem como "profetas" ou “Deuses do Olimpo do Direito” (MAUS, 2000, p. 185). Essas biografias têm por escopo contar a história dessas figuras que, de acordo com Maus, suscita a ideia de reedição do "espelhos dos príncipes" abordando pressupostos para uma decisão racional e justa que residem exatamente na formação da personalidade de juízes. (MAUS, 2000, p. 185).

Enquanto a uma prática judiciária quase religiosa corresponde uma veneração popular da Justiça, o superego constitucional assume traços imperceptíveis, coincidindo com formações "naturais" da consciência e tornando-se portador da tradição no sentido atribuído por Freud (MAUS, 2000, p. 192).

Desse empoderamento do Judiciário e desse preenchimento como superego da sociedade há outra crítica que a Autora leva em consideração ao afirmar que a Corte Constitucional submete todas as outras instâncias políticas à Constituição por ele interpretada e aos princípios suprapositivos por ele afirmados, enquanto se libera ele próprio de qualquer vinculação às regras constitucionais (MAUS, 2000, p. 191). Nesta crítica específica pode-se contextualizar como sendo a criação de jurisprudências que ao mesmo tempo vincula a sociedade aos entendimentos dos Magistrados, aprisiona-a nesses próprios entendimentos inquebrantáveis.

Conclui-se, portanto, de modo a abrir espaço para o tópico seguinte, que toda a digressão que a Autora faz em seu texto traduz uma sensível e atemporal preocupação personificada pela prática Judiciária quase religiosa, lastreada por uma veneração popular da

justiça que coincidiria com “formações ‘naturais’ da consciência e tornando-se portador da tradição, reproduzindo-se através das gerações. (MAUS, 2000, p. 192).

Desta breve análise do texto de Maus, extraiu-se os pontos principais de sua exposição no tocante a questão do Judiciário como “superego” da população de modo que a questão do empoderamento deste ente federal não é somente uma realidade Alemã e muito menos uma realidade estanque. Em diversas regiões do mundo as Supremas Cortes, em determinado momento histórico, político ou social, destacaram-se como agentes modeladores do Estado, proferindo decisões envolvendo questões de significativo alcance político, moral ou social e esta é a deixa para o tópico seguinte.

3. O JUDICIÁRIO BRASILEIRO: O “SUPEREGO” DA SOCIEDADE E O “PAI” DO ATIVISMO JUDICIAL

Como se pode observar, Maus, diante do cenário alemão, alertou que atrelar ao judiciário o controle constitucional, interpretação normativa, resolução de conflitos, conjugados com orfandade da população iria, indubitavelmente, acarretar em excesso de atribuições que incorreriam no ativismo judicial daquela Corte. Tal realidade não se distancia da realidade emoldurada pelo Judiciário brasileiro, de tal forma que o texto escrito em outro contexto histórico, cabe perfeitamente, com algumas ressalvas, ao panorama atual que é objeto de incessantes reflexões.

Acredita-se que o termo ativismo judicial advém da doutrina norte-americana que reconheceu ter o primeiro uso público dessa expressão pelo historiador estadunidense Arthur Schlesinger Jr., em um artigo publicado pela Revista Fortune intitulado The Supreme Court: 1947 em janeiro de 1947, afirmando que os Juízes ativistas substituíam a vontade do legislador pela própria, pois acreditavam que deveriam atuar ativamente na promoção das liberdades civis e dos direitos da minorias, destituídos e indefesos. (CAMPOS, 1014, p. 44)

Com a ratificação da declaração Universal de Direitos Humanos e a promulgação da Constituição Federal de 1988, a efetivação imediata e expressa dos direitos sociais assume um papel primordial para a tutela dos direitos coletivos e na normatividade do arcabouço jurídico. Tal efetivação, fomentada pelo avanço da tutela capitalista de mercado, escassez de serviços públicos à toda a coletividade, amplo acesso jurisdicional, insuficiência dos parâmetros neo

positivistas de aplicação normativa, ampla judicialização das questões sociais, dentro outros, colocou o judiciário em uma posição de absoluto destaque (VERISSIMO, dez 2008, P. 407-440), atuando de forma incisiva para a concretização dos ditames constitucionais, suprimindo, inclusive, as lacunas normativas e omissões estatais. Boaventura de Sousa Santos vai chamar o reconhecimento desses direitos fundamentais de “curto-circuito histórico”. (SANTOS, 2008, p. 20)

A grande questão em voga é que os Direitos Fundamentais no Brasil foram efetivados tardiamente e sem uma estrutura estatal capaz de fomentar a efetiva prestação de serviços públicos dispostos na Carta Magna. Importa esclarecer que não cabe ao presente estudo suscitar quais eram as estruturas contidas naquela época e discutir a efetividade da prestação, porém, é inquestionável que o sistema estatal não foi e ainda não é capaz de suplantar os anseios sociais o que fertiliza a prática ativista e a judicialização das políticas públicas.

Traçando um paralelo rápido de forma a justificar a utilização do texto de Maus como marco teórico para o presente estudo, o Brasil durante toda a sua construção histórica, lastreou-se em ícones governamentais. No período colonial e imperial as figuras de Dom João de Bragança, Dom Pedro I, Dom Pedro II preencheram o imaginário da população como ícones do Direito e “pais” da sociedade, Getúlio Vargas como “o pai dos pobres” e a digressão não para por aqui, o que se destaca é que desde sua colonização o Brasil tem que lidar com figuras emblemáticas que alimentam essa imaginação popular.

O fato é que com o advento da Constituição de 1988 o Estado passou a ser garantidor dos direitos sociais e isso trouxe uma série de consequências e uma delas foi a judicialização o que focalizou a atuação do Judiciário, com destaque ao Supremo Tribunal Federal, que aos poucos foi preenchendo o vazio da população brasileira, fomentado por um certo descrédito e descontentamento com os demais entes federativos.

Gisele Cittadino acredita que essa postura do Judiciário pode ser atribuída a vários fatores como o fenômeno da normatização de direitos de natureza coletiva e difusa; as transições pós-autoritárias e a edição de constituições e a emergência de discursos acadêmicos e doutrinários, vinculados à cultura jurídica, que defendem uma relação de compromisso entre Poder Judiciário e soberania popular. (CITTADINO, jul./dez. 2014) Daniel Sarmiento vai atrelar o problema do ativismo aos países que adotam Constituições Ubíquas que disciplinam tanto as grandes questões como os pequenos conflitos o que maximiza a judicialização. (SAMENTO, 2006). Lenio Steck vai afirmar que o ativismo é comportamental uma espécie de behaviorismo cognitivo-interpretativo. (STRECK, 2013) Maus em seu texto vai afirmar que não se trata

simplesmente da ampliação das funções do Judiciário, mas que o acúmulo de funções ganha contornos de veneração religiosa:

Não se trata simplesmente da ampliação objetiva das funções do Judiciário, com o aumento do poder da interpretação, a crescente disposição para litigar ou, em especial, a consolidação do controle jurisdicional sobre o legislador, principalmente no continente europeu após as duas guerras mundiais. Acompanha essa evolução uma representação da Justiça por parte da população que ganha contornos de veneração religiosa. (MAUS, 2000, p. 185)

As definições de ativismo judicial são inúmeras e as explicações sobre o porquê deste fenômeno também, cada qual tenta extrair o máximo de sentido dessa atuação do Judiciário que faz extrapolar os limites constitucionais invadindo, muitas vezes, competências e acoplando nas decisões aspectos morais e pessoais que fogem ao escopo do julgador.

Para ilustrar traz-se a comento dois trechos de duas decisões distintas, uma proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Gomes de Barros e outra proferida pelo Ministro Humberto Martins:

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. [...] Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico — uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja (BRASIL, 2002)

Para os pesquisadores da temática do ativismo judicial a decisão acima deveria estar estampada em seus estudos, pois não é somente um exemplo claro do que é a prática ativista brasileira, como também é a personificação dos juízes "profetas" ou "Deuses do Olimpo do Direito" de Maus (2000, p. 186). Não há dúvidas de que ao ler a *ratio decidendi* do referido julgado o sentimento gerado é de estranheza. Lenio Streck vai tecer alguns comentários acerca da decisão acima:

O Direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja. Portanto, o Direito não é aquilo que o Ministro Humberto Barros diz que é. A doutrina deve doutrinar, sim. Esse é o seu papel. Aliás, não fosse assim, o que faríamos com as quase mil faculdades de Direito, os milhares de professores e os milhares de livros produzidos anualmente? E mais: não fosse assim, o que faríamos com o parlamento, que aprova as leis? Se os juízes (do STJ) podem — como sustenta o Ministro Barros — “dizer o que querem” sobre o sentido das leis, para que precisamos de leis? Para que a intermediação da lei? (STRECK, 2006)

Esse é o perigo alertado por Maus em seu texto, essa é a forma pela qual os juízes vão se colocando acima da lei, como defensores da moral, da ética, da justiça, esse distanciamento das questões constitucionais e do equilíbrio da jurisdição consciente. Ela afirma em seu texto que mesmo quando a Justiça decide questões morais polêmicas a partir de pontos de vista morais, pratica a “desqualificação” da base social. (MAUS, 2000, p. 201)

O outro julgado que será comentado não é tão alegórico, mas também é uma forma de desenhar o cenário do judiciário e a forma com que lentamente o judiciário vai incutindo na psique da população esse apadrinhamento. Tem-se:

Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais (BRASIL, 2010).

Desse julgado pode-se extrair a conclusão de que há um certo desprezo pela figura da administração pública, pois ao afirmar que os direitos sociais não podem ficar condicionados a “boa vontade do Administrador” parece claro que a administração pública “faz o que quer” e ao Judiciário cabe esse poder de controlar, fiscalizar, um poder quase divino como o de Argos Panoptes, o gigante com cem olhos descrito na mitologia grega. Há que se fazer outro apontamento de que para esse nobre Julgador, o princípio da separação dos poderes seria um óbice para efetivação dos direitos sociais, essa afirmação beira ao Poder Moderador de D. Pedro.

Ainda acerca dessa temática, traz-se a comento o um relatório da pesquisa denominada “Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil)” referente ao 1º semestre de 2016 realizada pelo Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada da Fundação Getúlio Vargas – Faculdade de Direito que tem como objetivo acompanhar o sentimento da população brasileira sobre o Judiciário. No

liame da pesquisa pode-se observar no que diz respeito à obediência às regras das autoridades, 75% dos entrevistados acreditam que se o juiz decide que uma pessoa pague a outra uma quantia, ela tem a obrigação de cumprir com essa decisão, mesmo discordando dela (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2016).

Dessa assertiva pode-se concluir que existe uma obediência muito enraizada acerca dos ditames proferidos pelos Juízes, ainda que haja discordância. O que é objeto de reflexão não é a obediência da população e sim o fato de que a população vai obedecer ainda que discorde da ordem emanada e o perigo está justamente nessa questão, pois se uma ordem for emanada em total desacordo com os ditames constitucionais ou se for arraigada de traços pessoais do julgador ela ainda assim será cumprida.

O que fica de reflexão é até que ponto essa obediência contribui para o Estado e até que ponto ela contribui para a afirmação da “sociedade órfã” que precisa obedecer às ordens do “pai” e acreditar que mesmo contraria ao plexo normativo essa ordem promoverá a “justiça” e o bem-estar social. Há uma latente inversão de papéis e, usa-se dizer, uma usurpação de papéis, pois ao Judiciário não cabe preencher a orfandade da população e sim organizar a sociedade para todos possam gozar de seus direitos de forma igualitária.

Chega a causar certo espanto que um texto escrito em outra conjuntura social e política possa traduzir tão claramente esse movimento que o Judiciário brasileiro está realizando, movimento este que causa certa apreensão àqueles que discutem a temática do ativismo, pois essa questão está tão latente e tão efervescente que beira ao descontrole, razão pela qual a preocupação com desenrolar dessa prática é inquestionável.

Arrematando ao exposto e aproximando à conclusão do presente estudo, pode-se verificar que o texto da Professora Maus se amolda à realidade atual do judiciário, tanto na questão do preenchimento do judiciário no papel de “superego” quanto assunção da figura do “pai”, ao passo que os Juízes estão extrapolando seus limites constitucionais de atuação e biografismos de sus historias enquanto magistrados. Essas assertivas servem de lastro aos comentários conclusivos que serão tecidos a seguir.

CONCLUSÃO

Propôs-se como objetivo central do presente estudo a reflexão do texto “O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã” da autora alemã Ingeborg Maus de forma comparativa com a realidade brasileira. Como intensão inicial destrinchou-se o texto da Autora colacionando suas principais análises e conclusões acerca do movimento de empoderamento da Corte Constitucional que estava ocorrendo na Alemanha pós segunda-guerra e da personificação daquela na figura do “pai” devido ao vazio que uma sociedade “órfã” apresentava em razão de uma latente carência de tutela e de referencial governamental. Diante dessa orfandade apresentada pela população, a Corte Constitucional vai ocupar o chamado “superego”, uma teoria da psicanálise proposta por Freud que corresponde aos aspectos morais e éticos internalizados do indivíduo.

Pode-se observar que a população brasileira sempre ansiou por ícones governamentais que preenchessem esse vazio ou essa carência da figura do “pai” e com a promulgação da Constituição de 1988 e a inclusão dos direitos sociais como diretrizes básicas de atuação governamental o Judiciário brasileiro teve seu rol de atuação ampliado e lastreado por essa ampliação, seu exercício de constitucionalidade foi aumentado.

Ocorre que esse aumento de atividades começou a gerar um certo destaque em sua atuação e dessa atuação maximizada, aliada a uma série de fatores já explanados no presente estudo, o Judiciário passou a ser o foco da mídia e passou, pouco a pouco, a ocupar o lugar de “pai” da população que ansiava pelo “salvador”. Da ocupação deste lugar e da crença dos próprios julgadores acerca da sua posição “diferenciada” no tocante a guarda constitucional, foram prolatas decisões ativistas que extrapolaram, e continuam extrapolando, os limites constitucionais impostos para equilibrar a atuação jurisdicional.

Não somente a questão da separação dos poderes é sensível ao ativismo judicial, muitas outras questões como a implementação de políticas públicas pelo Judiciário; a falta de interlocução coletiva do Judiciário com os demais entes da federação; a introjeção do Judiciário nos orçamentos públicos; são impactadas com a postura do Judiciário de se colocar como guardião máximo e inquestionável da lei, sem levar em conta as decisões de cunho político que são tomadas na Suprema Corte que não são objeto do presente estudo, mas que estão em contínuo fluxo.

Há de se retomar o equilíbrio dessa função, sob pena de a sociedade perder completamente o controle do Judiciário que nada mais é do que um ente da federação brasileira e sua desmedida e desequilibrada atuação gera uma reverberação nos demais entes e também uma inequívoca crise de representação.

O cenário é temerário e o prognóstico é incerto e por isso que a temática do ativismo jamais deverá ser abafada ou aterrada por outros questionamentos imbuídos de uma equivocada assertiva de que “não há mais nada a ser feito”. A população há de ser acordada desse inebriante e entorpecente papel que o Judiciário ocupa no imaginário dos “super-heróis” e não se calar quando a atividade deste extrapolar os limites constitucionais, pois estes limites foram conquistados “as duras penas” e majoração ou repressão desses direitos pode acarretar consequências irreparáveis.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agrg no Eresp nº 279.889**, São Paulo. Agravado: Pedro Lourenço Wanderley E Outros. Agravante: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Brasília, DF, 14 de agosto de 2002. Diário Oficial da União. Df, 14 ago. 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/Camila/OneDrive/Documentos/Mestrado/Aulas Mestrado/Filosofia do Direito/julgamento.pdf>. Acesso em: 26 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agrg no Recurso Especial nº 1.136.549**, São Paulo. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Agravante: Município de Esteio. Relator: Humberto Martins. Brasília, DF, 08 de junho de 2010. Diário Oficial da União. Df, 21 jun. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10261011&num_registro=200900766912&data=20100621&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 26 maio 2017

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do STF**, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 43

CITTADINO, Giselse. **Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia**. Revista Alceu, vol.05- n.9 - pag. 106 a 113 - jul./dez. 2004. Disponível em http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n9_cittadino.pdf, acesso em 26 maio. 2017

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FREUD, Sigmund. **Totem e tabu**. Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. 1913-1996a. v. XIII, p. 13-168. Rio de Janeiro: Imago, 1974.

GELANTE, Elisa Helena Lesqueves. PEDRA, Adriano Sant'Ana. O judiciário brasileiro como superego da Sociedade: uma crítica sobre a usurpação da Compreensão dos valores de uma sociedade, **Conpedi Law Review**, Vol 1, Iss 14, 2016. P. 84-99.

HEGUEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espirito: Parte I**. Tradução de Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 1992

KANT, Immanuel. **Princípios metafísicos da doutrina do direito**. Trad. de Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LANNES, Yuri Nathan da Costa. DE SOUZA, José Fernando Vidal. LIBERDADE, TOLERÂNCIA E MEIO AMBIENTE: O DIÁLOGO POSSÍVEL. In: MARÉS FILHO, Carlos

Frederico; CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SUELI, Norma. **Direito ambiental e socioambientalismo**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”**. Trad. Martônio Lima e Paulo Albuquerque. Revista Novos Estudos CEBRAP, nº 58, nov. de 2000.

MONTESQUEIU, Charles de Secondat. **O Espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

POSNER, Richard A. **Para além do direito**. Tradução de Evandro Ferreira da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SAMENTO, Daniel. Ubiquidade Constitucional: **Os Dois Lados da Moeda**. In: -----, Livres e iguais. Estudos do Direito CONstitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2008.

STRECK, Lenio Luiz; BARRETO, Vicente de Paulo; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um “terceiro turno da constituinte”**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. Rio Grande do Sul, n 1 (2), p. 75-83, jul/dez. 2009.

_____, Lenio Luiz. **Devemos nos importar, sim, com o que a doutrina diz**. 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-jan-05/devemos_importar_sim_doutrina?pagina=3>. Acesso em: 26 maio. 2017.

_____, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Lenio Luiz. **O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?** 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>>. Acesso em: 29 maio 2017.

VERISSIMO, Marcos Paulo. **A constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial “à brasileira”**. Ver. Direito GV, dez 2008, vol. 4, n. 2, p407-440.